



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**O WHATSAPP COMO MECANISMO PARA OBTENÇÃO DE PROVA,
FRENTE A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA DAS PROVAS DIGITAIS**

LUCAS FERNANDES NAVES

Goianésia-GO
2021

LUCAS FERNANDES NAVES

**O WHATSAPP COMO MECANISMO PARA OBTENÇÃO DE PROVA,
FRENTE A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA DAS PROVAS DIGITAIS**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Nedson Ferreira Alves Junior.

Goianésia/GO

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

O WHATSAPP COMO MECANISMO PARA OBTENÇÃO DE PROVA, FRENTE A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA DAS PROVAS DIGITAIS

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO-FACEG

Aprovada em, 07 de junho de 2021

Nota Final – 90

Banca Examinadora

Prof. Esp. Nedson Ferreira Alves Junior
Orientador

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota
Professor convidado 1

Prof. Me. Kleber Torres de Moura
Professor convidado 2

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me capacitar a chegar até aqui superando as diversas dificuldades ao longo do percurso. À Faculdade Evangélica de Goianésia, seu corpo docente, direção e administração por todo conhecimento que hoje me leva a vislumbrar horizontes superiores. À minha família pelo apoio e compreensão nos momentos mais difíceis. Em especial a minha esposa que caminha comigo sonhando os mesmos sonhos que eu. E enfim, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha trajetória de formação superior, meu muito obrigado.

O WHATSAPP COMO MECANISMO PARA OBTENÇÃO DE PROVA, FRENTE A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA DAS PROVAS DIGITAIS

LUCAS FERNANDES NAVES

RESUMO: A presente pesquisa tem enfoque nas provas produzidas nos meios digitais e busca estudar principalmente as provas obtidas a partir do WhatsApp e a sua legitimidade, pois o que se tem visto, são recentes decisões de tribunais padecendo por falta de regulamentação e um procedimento sólido acerca dessa questão. A pesquisa intitula-se: “O WhatsApp como mecanismo para obtenção de prova, frente a (in)segurança jurídica das provas digitais.” A metodologia da pesquisa será dedutiva com pesquisa de natureza básica, observando abordagem qualitativa, sendo ainda uma pesquisa descritiva, e para a construção de toda a temática em estudo, será necessário utilizar-se de instrumentos de pesquisa como a bibliográfica e documental sobretudo nas obras de Pinheiro (2016) e Teixeira (2020). O problema científico desenvolvido foi estudar a modernidade do Direito principalmente após o avanço tecnológico das redes e a crescente produção de provas digitais, e as controvérsias quanto ao tema. Os objetivos gerais dessa pesquisa é entender de fato o papel da tecnologia em toda prática processual e verificar se o WhatsApp pode ser um meio de prova digital seguro no direito processual. Esse estudo foi baseado em especial por ver constantes e recentes debates de conteúdo do tema proposto, tendo em vista por exemplo que as doutrinas, jurisprudências e decisões não chegam em um denominador comum acerca da produção de provas a partir de aplicativos e tudo o que os rodeia.

PALAVRAS-CHAVE: Provas digitais. WhatsApp. Tecnologia. Direito Processual. Insegurança jurídica.

INTRODUÇÃO

A era pós-moderna trouxe consigo novos desafios e paradigmas a serem enfrentados pelo ser humano. O avanço tecnológico é um dos principais temas de debate dessa época visto que mudou a rotina de todas as pessoas, em casa, no trabalho ou em qualquer lugar que tem o alcance da internet. No âmbito jurídico não é diferente, a internet e os aplicativos passaram a fazer parte ativa das diversas áreas do Direito, inclusive se utilizando deles até mesmo para a produção de provas no campo processual. Seguindo esse viés, tratar-se-á no presente artigo: O WhatsApp como mecanismo para obtenção de prova, frente a (in)segurança jurídica das provas digitais.

De modo geral, esse estudo tem o intuito de aprofundar nas entrelinhas das provas digitais, visto que a forma de como se faz o Direito está em constante mudança, tendo o mesmo cada vez mais “digitalizado”. Dessa forma há de se pensar, como está caminhando e caminhará daqui para frente no tocante a produção de provas a partir de aplicativos. Sua legalidade e validade.

O WhatsApp é um dos pontos centrais desse estudo, e Pinheiro (2016) explana a seu respeito sendo um dos aplicativos mais usados em todo o planeta, praticamente todas as pessoas tem uma conta nesse aplicativo de troca de mensagens, que é usado atualmente de forma geral para: entreter, estudar, trabalhar... ou seja, o ser humano tem uma gama de serviços e possibilidades em uma só ferramenta na palma de sua mão. A partir dessa premissa é de fundamental importância estudar as contribuições positivas e negativas do WhatsApp para a seara do Direito processual.

Nos processos, o aplicativo em estudo tem se tornado ao longo dos anos enorme protagonista, principalmente como prova processual. Há uma grande discussão se baseando nesse cenário retratado, relacionando a legitimidade e veracidade das provas produzidas através do aplicativo, pois atente-se que na internet tudo ou quase tudo pode sofrer alterações ou fraude. Na linha dessa problemática levantada irá se discorrer a presente dissertação, considerando que a comunicação interpessoal está cada vez mais virtualizada.

Há de se ressaltar nessa linha de raciocínio segundo Pinheiro (2016), que as provas digitais ainda sofrem um preconceito pela própria maneira pela qual são geradas: de maneira instantânea, fluída e de modo imaterial e a consequência desse fato é a sua credibilidade em jogo. A possibilidade dessas informações serem falsificadas também gera um grande receio. O mesmo autor complementa que a insegurança jurídica gerada pelo seu uso, faz com quem a utiliza, tenha de provar de maneira simultânea, que o documento não tenha sido adulterado (PINHEIRO, 2016).

Diante de tantas singularidades da prova produzida em meio eletrônico há grande indagação feita é a possibilidade de admiti-la em juízo mormente pelas normas vigentes no ordenamento pátrio.

A alegação de falsidade é contemplada tanto no processo civil como no processo penal, sendo que é possível suscitá-la em qualquer fase processual. O incidente de falsidade é resolvido através de uma perícia, sendo que o processo é suspenso enquanto o laudo pericial não é feito e o juiz não o aprecie. Nesse sentido, Pinheiro (2009, p.153) completa:

Não há nenhuma legislação brasileira que proíba ou vete a utilização de prova eletrônica. Ao contrário, o Código Civil e o Código de Processo Civil aceitam completamente o seu uso, desde que sejam atendidos alguns padrões técnicos de coleta e guarda, para evitar que esta tenha sua

integridade questionada ou que tenha sido obtida por meio ilícito. Logo, o que realmente existe, novamente, é o preconceito quanto ao tipo de prova, pois todos nós temos medo (insegurança) daquilo que não conhecemos.

A partir desse enredo exposto, tem-se por objetivos gerais e principais dessa pesquisa, entender o papel da tecnologia e seu afeto para o direito processual, sobretudo se de fato tem possibilidade de utilizar o WhatsApp como mecanismo de fabricação de provas judiciais e administrativas, considerando sua insegurança e atentando ao fato que sua licitude sempre será contestada.

Para toda essa escrita a ser feita o método a ser adotado foi o bibliográfico e documental. Conforme ressalta Boccato a respeito do método (2006, p.266):

A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

No primeiro capítulo desse presente estudo, será abordado sobre a atuação das redes e aplicativos no panorama do Direito brasileiro hoje em dia e como se deu a difusão do WhatsApp no Brasil para atualmente ser o aplicativo mais utilizado pelas pessoas para praticamente tudo no dia a dia. A partir disso, analisar o sistema antifraude da referida rede e sua segurança.

No segundo capítulo, será feito um estudo mais aprofundado a respeito das provas como um instituto do Direito. Seus princípios doutrinários, suas características e variações.

Em seguida no terceiro capítulo, dar maior ênfase para as provas digitais, ou seja, aquelas procedentes em meios eletrônicos, principalmente focando nas suas singularidades, nas formas de sua captação e possibilidades de utilização em um processo.

No quarto e derradeiro capítulo, será abordado sobre o Marco Civil da Internet e sua colaboração para essa temática. Por fim e não menos importante, será exposto como o poder judiciário, que é chamado de poder dos poderes vem enfrentando os problemas causados pelo avanço e disseminação de aplicativos no

Brasil e a sua legalidade. Para ter uma abordagem nesse sentido, mais didática, será correlacionado com jurisprudências e decisões de tribunais.

01. O DIREITO DIGITALIZADO NA ERA DA INFORMAÇÃO, SUAS NUANCES E O WHATSAPP

É de suma importância fazer um breve estudo sobre o famoso conceito de “Era da informação”, pois é a partir desse princípio que o mundo se transformou e está em constante transformação para o digital, e com o Direito não é diferente.

Cada vez mais nota-se a mudança na prática jurídica, uma vez que a tecnologia mudou a maneira de se fazer o Direito seja em qualquer viés da área.

Em síntese, segue um breve conceito sobre a era da informação para dar base para o que foi supramencionado:

O conceito de informação como usado no inglês cotidiano, no sentido de conhecimento comunicado, desempenha um papel central na sociedade contemporânea. O desenvolvimento e a disseminação do uso de redes de computadores desde a Segunda grande Guerra mundial e a emergência da ciência da informação como uma disciplina nos anos 50, são evidências disso. Embora o conhecimento e a sua comunicação sejam fenômenos básicos de toda sociedade humana, é o surgimento da tecnologia da informação e seus impactos globais que caracterizam a nossa sociedade como uma sociedade da informação (CAPURRO, 2007, p.2).

Desse modo a forma de interação entre os indivíduos se transmudou. Segundo Thompson (2009), durante a maior parte da história humana, as interações foram face a face. Ao passar dos anos e com o desenvolvimento da tecnologia, as interações foram tomando novos rumos e com isso foram surgindo novas formas de se interagir e de se comunicar que não se baseavam apenas na presença física.

Ainda de acordo com Thompson (2009, p.119), “a partir dos novos meios de comunicação há possibilidade de interação, cujas relações sociais básicas aparecem intactas.”

Considerando que a sociedade se encontra em constante alteração e atentando-se ao fato que a interação humana é um dos pilares da prática jurídica, “o Direito precisa acompanhar estas transformações para conseguir dar uma efetiva resposta aos acontecimentos do cotidiano, caso contrário, tornar-se-á defasado e inútil” (MONTENEGRO FILHO, 2018 p.144).

Nesse segmento, Teixeira (2020) complementa que o advento da informática e a possibilidade do suporte eletrônico para os atos jurídicos, é um avanço da civilização ao qual o Direito precisa se adaptar, assim como se adaptou pela relevante criação do papel.

Ao correlacionar esse breve estudo trazendo para o se vive hoje, vê-se por óbvio que o Direito também foi atingido pelo digital, e as formas de relações e interações entre os seres humanos mudaram. Esses acontecimentos atingiram todos os profissionais que atuam na área jurídica, pois ainda há uma dificuldade e resistência sobre o uso das redes, por não entender de total forma o funcionamento das tecnologias que advieram, para na teoria, facilitar o cotidiano moderno. Sobretudo por essa facilidade que a tecnologia traz consigo, difundiu-se de forma tão rápida sócio culturalmente.

Canabrava (2015) acrescenta em sua tese, que a internet, ao mesmo tempo em que criou novas possibilidades de relacionamento, trouxe ao Judiciário, demandas e conflitos até então não existentes. Quando o universo virtual surgiu, não existiam regras específicas no Direito sobre o assunto, e as leis tiveram que acompanhar a mutação.

Diante desse cenário que o Direito passou a viver após o advento da tecnologia da informação e dos aplicativos, é de suma importância fazer uma abordagem a respeito do aplicativo de mensagens WhatsApp, que é um ponto de suma importância desse estudo, na medida que o mesmo vem se enraizando e sendo parte ativa no Direito processual principalmente como fonte probatória.

1.1 SOBRE O WHATSAPP

Se faz necessário essa abordagem mais a fundo sobre o aplicativo para entender como é seu funcionamento, e em especial a segurança que ele oferece para seus usuários. Esse ponto é de fundamental importância para ver mais adiante se esse aplicativo está livre de ser burlado e sofrer alterações, podendo assim, ser usado como prova plena e lícita para os processos em geral.

De acordo com dados do WhatsApp (2020, *online*), o aplicativo chegou a dois bilhões de usuários no mundo todo em 2020. Somente no Brasil, conta com mais de 120 milhões de usuários segundo últimos levantamentos. Esse número é

muito impactante, uma vez que no Brasil, considerando sua população no todo, mais da metade utiliza o aplicativo cotidianamente.

Um cenário de aperfeiçoamento constante de novas tecnologias que implica aos usuários diferentes possibilidades de interação e de linguagens, num ciberespaço interligado em um mundo digital (CANNITO, 2009). Dessa forma é de tremenda valia que haja uma regulamentação sólida a respeito dessa tecnologia que está tão ativa na vida das pessoas.

Olson (2014) trouxe que o aplicativo de mensagens foi fundado e lançado em 2009 por Brian Acton e Jan Koum e foi comprado e adquirido pelo Facebook em 2014 por 16 bilhões de dólares.

Nascido como uma alternativa para as mensagens via SMS, o aplicativo se consagrou em todo o mundo como uma das plataformas de comunicação mais populares entre os usuários. Em fevereiro de 2014, o WhatsApp foi comprado pelo Facebook, mas continua operando como um app independente. A partir desse momento, foi aumentando exponencialmente o seu uso no mundo todo, e ficou evidenciado a sua interferência também no âmbito judicial como meio de produção de prova (BUNGE, 2013, p.199).

Desse modo constata-se que as duas redes sociais das mais utilizadas do mundo são da mesma empresa. Considerando essa premissa, essas redes podem ser um meio de grande alienação em massa se usadas por indivíduos sem instrução, preparo ou principalmente más intencionados.

A início, o programa foi criado somente para o uso recreativo de trocas de mensagens, contudo à proporção que esse aplicativo tomou ao longo dos anos foi algo nunca visto antes se tratando de redes digitais.

1.2 SEGURANÇA E CRIPTOGRAFIA

Todo aplicativo desse porte e dessa dimensão como já tratado aqui, tem ou deveria ter um forte sistema de segurança e privacidade para a proteção dos clientes. A partir dessa linha, será abordado agora sobre o seu sistema de segurança e de criptografia.

A integralidade dos conteúdos, seja mensagens de texto, mensagens em áudio, vídeos, documentos, links e etc... são criptografados, ou seja, na teoria é impossível terceiros interessados acessar esses conteúdos compartilhados pelos

usuários. A criptografia é um recurso tecnológico, porém não é recente e é utilizado desde a antiguidade, no entanto ao longo do tempo esse recurso foi melhorando com o avanço tecnológico (SINGH, 2010).

A criptografia ainda conforme Singh (2010, p.279) pode ser compreendida como um “conjunto de técnicas para codificar informações legíveis por meio de um algoritmo, convertendo um texto original em um texto ilegível, sendo possível mediante o processo inverso recuperar as informações originais”.

Para resguardar o conteúdo compartilhado e trazer segurança para os usuários, o WhatsApp adota o sistema de criptografia ponta-a-ponta a partir de múltiplas chaves, então, na teoria, para quebrar essas chaves e invadir o sistema é algo bastante dificultoso. Para ter uma noção da proporção da criptografia por chaves, veja a explicação de Moreno (2005, p.34):

É interessante perceber que esse tempo de procura está muito associado ao tamanho da chave. Chaves criptográficas são medidas em bits. O intervalo de possíveis respostas para identificar uma chave está em correspondência ao número 2^C , em que “C” é o tamanho da chave em bits. Assim, uma chave de 2 bits significa que o intervalo de possíveis valores é de 0 até $2^2 = 4$. Uma chave de 40 bits significa que o intervalo dos possíveis valores é de 0 até aproximadamente 1 trilhão (240). Uma chave de 56 bits é de 0 até aproximadamente 72 quadrilhões (256). O intervalo de uma chave de 128 bits é tão grande que é mais fácil apenas dizer que se trata de uma chave de 128 bits (número de possibilidades igual a 2128). Cada bit adicionado ao tamanho da chave dobrará o tempo requerido para um ataque de força bruta. Se uma chave de 40 bits levasse 3 horas para ser quebrada, uma chave de 41 bits levaria 6 horas, uma chave de 42 bits, 12 horas, e assim por diante. Essa situação ocorre visto que cada bit adicional da chave dobra o número de chaves possíveis (lembre-se que esse número está em função de 2^C). Assim, ao adicionar um bit, o número de chaves possíveis é dobrado. Dobrando o número de chaves possíveis, o tempo médio que um ataque de força bruta leva para encontrar a chave correta também é dobrado.

Como visto até aqui, a valer é de se considerar a segurança que o aplicativo fornece aos seus clientes através do sistema de criptografia, porém, é uma utopia achar que esses fatores garantem a total blindagem do aplicativo em relação a vazamento de conteúdos privados, informações ou cibercrimes, e considerando também a política de privacidade do WhatsApp, as informações pessoais podem ser fornecidas a autoridades judiciais se necessário.

Outro ponto relevante quanto à segurança, é o fato de que os crimes cibernéticos aumentaram proporcionalmente nos últimos anos, e hoje em dia nada

se tratando da rede mundial de computadores ficou totalmente seguro ou imune com a atuação dos hackers. Consoante traz Almeida *et al.* (2015, p.226):

O nível de hackers no Brasil vem crescendo a largos passos e conseqüentemente trazendo prejuízo para as empresas e para os cidadãos numa ótica geral. Os criminosos digitais brasileiros agem em campos diversos, como roubo de identidade, fraudes de cartão de crédito, violação de privacidade, propriedade intelectual e protestos políticos.

Até o momento, com tudo que foi alegado, nota-se que há uma dissonância entre a teoria e a realidade, uma vez que inegavelmente os aplicativos oferecem alguma segurança, porém não estão imunes a adulterações e/ou fraudes.

A partir desse ponto, ligando-se à esfera jurídica, o grande paradigma a ser tratado aqui, é de se verificar uma maneira legal (na forma da legalidade em si) de usufruir de conteúdo ou documentos providos do WhatsApp para valer-se de prova em processos litigiosos e sigilosos.

2. PROVA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

O instituto da prova no contexto processual brasileiro caminha em vários sentidos e tipificações, ou seja, para aprofundar no tema precisa ser feita uma apreciação desde o seu conceito e origem para assim chegar no seu contexto da norma na atualidade brasileira. Assim será feito a partir de agora.

Conforme Aranha traz (1987, p.5):

A definição de prova como hoje a conhecemos deriva do latim, da palavra *probatio*, significando verificação ou exame. Trata-se da maneira pela qual as partes comunicam ao juiz os meios e atos que representam a veracidade daquilo que alegam em juízo.

É relevante também mencionar que existe um procedimento para que a prova seja válida na ação, e não se pode provar-lhe algo a qualquer custo, como preceitua Carnelutti (1982, p.44) “provar significa determinar e fixar formalmente os fatos”. Nesse segmento, Junior (2004, p.384) complementa:

Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador não existe (...) deve-se reconhecer que o direito processual se

contenta com a verdade formal, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade.

Tendo uma abordagem acerca desse instituto jurídico ainda mais destrinchado, Plácido e Silva (2013, p.202) explica:

Do latim, *proba*, de *probare* (demonstrar, reconhecer, forma juízo de, entende-se, assim, no sentido jurídico a denominação, que se faz, pelos meios legais da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência do fato ou do ato demonstrado. A prova consiste, pois, na demonstração de existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta. E, nesta razão, no sentido processual designa também os meios, indicados em lei para realização dessa demonstração, isto é, a soma de meios para constituição da própria prova, ou seja, para conclusão ou produção da certeza.

Em outra variante conceitual, Marques (2001, p.97) conceitua prova como:

O elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz sobre os fatos que afirmaram como base de sustentação de suas pretensões, e o meio de que se serve o magistrado para averiguar a respeito dos fatos em que os titulares dos interesses em conflito fundam as suas alegações.

Considerando toda essa abordagem conceitual e doutrinária, nota-se que a prova é um instituto jurídico de fundamental importância na prática jurisdicional, pois é a partir dela e por meio dela em uma determinada lide, que as partes vão confirmar em juízo que estão demonstrando a verdade e detêm a legitimidade do direito pretendido. Porém a busca dessa verdade dita “real” é relativa e de certa forma inalcançável. Como bem preceitua Tarufo (2008, p.26) “Na realidade, em todo contexto de conhecimento científico e empírico incluindo os dos processos judiciais a verdade é relativa.”

Todos os indivíduos tem o direito de gozar do uso da prova, sobretudo, sempre de forma lícita, e que estão alegando somente a verdade.

O direito à prova é a liberdade que as partes possuem de ter acesso às fontes e meios, de acordo com determinação legal, sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo, para que possam demonstrar a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento (DINAMARCO 2003, p.47).

A respeito da ilicitude da prova, se fará uma breve abordagem a seu respeito para adiante entender de forma mais minuciosa. A prova ilícita é inadmissível e não pode ser juntada aos autos; se juntada deve ser desentranhada e de nenhum modo, não pode ser renovada. A prova ilegítima é nula, assim é declarada pelo juiz e deve ser refeita ou renovada (GOMES, 2010).

Em síntese sobre a prova, em linhas gerais, “trata-se de um instituto de grande complexidade teórica, pois provar consiste em representar e demonstrar os elementos da realidade objetiva através dos meios lógico-jurídicos autorizados em lei” (LEAL 2009, p.196). Vê-se que essa complexidade é dada, pelo fato de que a prova (verificada sendo lícita e legítima), em um caso concreto, é extremamente decisiva e determinante para a condenação ou absolvição do réu, por exemplo.

2.2 PRINCÍPIOS DA PROVA

O Direito na sua amplitude é regido por princípios, esses, são basilares em toda ciência jurídica, pois fundamentam e norteiam os diversos institutos e áreas do Direito, desse modo, não é diferente a respeito das provas. A prova possui então princípios característicos próprios, que são pilares para a aplicação e fundamentação das mesmas. Em concordância, conforme leciona Mirabete (2003, p.319):

Podem ser apontados, afinal, os princípios que regem as provas. Há o princípio da autorresponsabilidade das partes, em que estas assumem e suportam as consequências de sua inatividade, negligência, erro ou atos intencionais. [...] Princípio da audiência contraditória, toda a prova admite a contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte (princípio do contraditório). [...] Princípio da aquisição ou comunhão, a prova produzida não pertence à parte que a produziu, servindo a ambos os litigantes e ao interesse da justiça. [...] Princípio da oralidade, deve haver predominância da palavra falada. [...] Como consequência do princípio da oralidade busca-se concentrar toda a produção da prova na audiência (princípio da concentração). [...] Princípio da publicidade [...] quando à apreciação da prova o princípio do livre convencimento motivado.

Para o entendimento do tema em relevo, o princípio mais importante que se deve atentar é o da autorresponsabilidade, pois a partir desse princípio as partes tem total responsabilidade pelas provas postas em juízo, podendo assim sofrer as consequências pela produção de provas dotada de ilegalidade, ilicitude, erro ou atos

intencionais de má-fé. Dessa forma Capez (2003, p.259) ressalta que “pelo princípio da autorresponsabilidade das partes, imputasse ao declarante o ônus de carrear aos autos o material probatório imaculado de vícios, que possa provar o fato alegado em juízo.”

A respeito do ônus da prova, o Código de Processo Civil em seu artigo 333 regulamenta que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao seu autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (BRASIL, 1973, *online*).

Ou seja, “provar o fato alegado” é bem mais importante do que o próprio fato em si. Considerando que quando o réu contesta apenas negando e não provando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre ele.

2.3 PROVA E SUA CLASSIFICAÇÃO

Como visto, a prova tem sua total importância no caminhar do processo para de forma geral, buscar a contradita verdade real. À vista disso, os doutrinadores perceberam a necessidade de fazer uma diferenciação dos tipos de provas existentes no processo brasileiro. Logo os meios de prova são, literalmente, o meio em que o magistrado aprecia e tem seu parecer daquilo que é o objeto da prova.

Assim sendo, Rangel (2013, p.107) explicita acerca do tema:

Meio de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam. O depoimento da testemunha é o meio de prova de que se utiliza o juiz para formar sua convicção sobre os fatos controvertidos. A inspeção judicial é um meio de prova. O indício é um meio de prova. Enfim, tudo aquilo que o juiz utiliza para alcançar um fim justo no processo é considerado meio de prova.

Bezerra Leite (2014) completa que o meio de prova é o modo pelo qual a parte intenta evidenciar os fatos que deseja demonstrar em juízo.

A partir desse momento far-se-á necessidade de estudar a classificação das principais espécies de provas, mencionadas ainda por Bezerra Leite (2014), que são: prova testemunhal; prova pericial e prova documental. Esse breve estudo é de grande valor para posteriormente entender onde as provas digitais se encaixam na conjuntura normativa.

2.3.1 PROVA TESTEMUNHAL

A prova testemunhal é para alguns considerada a prova mais importante no processo, porém essa afirmação ainda não é majoritariamente aceita. Contudo se deve salientar que em muitos casos ela é o único meio probatório acessível para lhe oferecer em juízo.

A testemunha não pode ser de modo nenhum, parte do processo, e nem ligado diretamente a elas. A mesma é chamada a narrar os fatos a partir da sua percepção, e sob a perspectiva dessa narrativa e respostas da testemunha, o juiz se convencerá (ou não) através do seu livre convencimento motivado a respeito do fato narrado (TOURINHO FILHO, 2002).

O mesmo autor ainda traça uma ótica mais abrangente a respeito do que foi posto acima dessa espécie probatória:

A palavra testemunha, segundo alguns autores, deriva de testando e, segundo outros, de testibus, que equivale a dar fé da veracidade de um fato.

Vin Kries define as testemunhas como terceiras pessoas chamadas a comunicar ao julgador suas percepções sensoriais extraprocessuais. Em outros termos, mas guardando o mesmo sentido, diz Manzini que testemunho

é a declaração, positiva ou negativa, da verdade feita ante o magistrado penal

por uma pessoa (testemunha) distinta dos sujeitos principais do processo penal sobre percepções sensoriais recebidas pelo declarante, fora do processo penal, a respeito de um fato passado e dirigida à comprovação da verdade (TOURINHO FILHO, 2002, p.296).

Essa espécie é bem antiga, porém, como dito, muito utilizada. A forma como ela se dá, ainda é bem questionada por juristas e doutrinadores, pois acreditar somente na memória e ótica da testemunha no tocante ao fato é um tanto quanto desafiador para o magistrado.

2.3.2 PROVA PERICIAL

A prova pericial é chamada usualmente de prova constituída, porque ela necessariamente se constitui no caminho do processo, ou seja, no seu decorrer.

Surgindo fatos controversos no caminho processual surge a necessidade do juiz, ou ambas as partes solicitar em sua defesa uma prova pericial.

Por intermédio de Capez (2007, p.282) vê-se:

O termo “perícia”, originário do latim peritia (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. Só pode recair sobre circunstâncias ou situações que tenham relevância para o processo, já que a prova não tem como objeto fatos inúteis.

A partir desse conceito de perícia, Júnior (1998, p.477) define “a prova pericial como o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração de fatos litigiosos.” Em outras palavras, a prova pericial é produzida por perito através de uma investigação. O perito eleito é aquele que tem conhecimento técnico e de causa para o determinado serviço investigativo, especialmente para acertar e proceder o melhor juízo.

Por exemplo, se uma parte em um processo perpetra um print de mensagens de texto em desfavor da outra parte, essa, fazendo uso do princípio do contraditório pedirá uma perícia para comprovar que aquela prova digital é lícita. A vista desse exemplo, à importância de uma perícia de excelência no Direito processual quando se falar de provas digitais.

2.3.3 PROVA DOCUMENTAL

A prova documental é identificada sobretudo como a prova escrita ou até mesmo a prova que se pode visualizar em concreto. Esse fato torna essa espécie a mais usada e de mais credibilidade no Direito processual, pois é algo de fato e dotada de materialidade. Pois “palavras faladas o vento leva, o escrito, não” (WAMBIER 2002, p.79).

Consoante exalta Capez (2009, p.280):

Documento é a coisa que representa um fato, destinado a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo. Instrumentos são os escritos confeccionados já com finalidade de provar determinados fatos, enquanto papéis são os escritos não produzidos com o fim determinado de provar um fato, mas que eventualmente, podem servir como prova. Em sentido estrito, documento é o escrito que condensa graficamente o pensamento de alguém podendo prova rum fato ou a realização de algum ato de relevância jurídica. É a coisa ou papel sobre o qual o homem insere, mediante qualquer expressão gráfica, um pensamento.

Ainda nesse pensamento, Rodrigues (2012, p.238) pressupõe que “os efeitos probatórios decorrentes do registro, que podem ou não ter efeito jurídico-legal, impõe aos documentos de arquivo, a marca do sigilo e do segredo.”

Com o avanço tecnológico, o que os doutrinadores tinham como prova documental teve que ser resignificado, pois hoje, o escrito vai muito além somente do papel.

Como já visto, em sentido estrito, documento (de doceo, ensinar, mostrar, indicar) é o escrito que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou realização de algum ato dotado de significação ou relevância jurídica. Para Carlos Rubianes, como meio de prova no processo penal, é a coisa, papel ou outro material. Sobre o qual o homem, mediante inscrição manuscrita ou qualquer forma semelhante de expressão gráfica, expõe um pensamento, vontade ou sentimento, narra um fato vivido ou experiência, ou acontecimentos relativos a outras pessoas, ou se comunica com outros homens, ou registra atos ou fatos capazes de produzir efeitos jurídicos [...] Hoje, porém, a prova documental não se limita ao escrito, em que há uma representação indireta daquilo que se quer provar, pois existem as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas e a feita por videograma, em que a representação é direta. Lembre-se ainda a prova produzida por pintura, desenho, composição musical etc (MIRABETE 2003, p.319).

A partir da análise feita acima, chega-se à conclusão de que atualmente as provas digitais entrou definitivamente na seara jurídica das provas documentais e inclusive até a própria corte do Supremo já se posicionou nesse segmento:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ABUSO DE PODER. REVOGAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 4.865/65. INOCORRÊNCIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. SOLUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE O TERMO “DOCUMENTO” SE REFIRA A “QUALQUER ESCRITO OU PAPEL”. IMPROCEDÊNCIA: CONCEITO ABRANGENTE. [...] 2. O termo “documento” não se restringe “a qualquer escrito ou papel”. O legislador do novo Código Civil, atento aos avanços atuais, conferiu-lhe maior amplitude, ao dispor, no art. 225 que “[a]s reproduções fotográficas, cinematográficas,

os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”. Ordem denegada. (BRASIL, *online*).

Foi exposto até o momento os três principais tipos de provas usadas no processo brasileiro segundo doutrina majoritária, sendo que as provas digitais tem parâmetro para ser considerada caracteristicamente prova documental, porém essa ideia ainda não é dominante.

A partir do próximo tópico será examinado o principal assunto dessa pesquisa, que por óbvio são as provas digitais, visto que é a partir da compreensão delas no todo, que se chegará a um desfecho conclusivo acerca da problemática levantada.

3. PROVA ELETRÔNICA OU DIGITAL

Aqui se chega ao ponto central do estudo, em razão de que é a partir da ciência do instituto das provas digitais que se terá um resultado a respeito do tema intitulado na pesquisa.

Para fazer um estudo de forma integral, sempre se deve mencionar a conceituação do objeto de estudo, destarte então o conceito de prova digital como “qualquer dado armazenado ou transmitido usando um computador que confirma ou rejeita uma teoria a respeito de como ocorreu um fato ofensivo ou que identifica elementos essenciais da ofensa como intenção ou álibi” (CASEY, 2004, p.12).

Há diversas variantes conceituais, e Rodrigues (2011, p.39) também explana a respeito do tema:

Prova eletrônico-digital será qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada (em repositórios eletrônicos-digitais de armazenamento) ou transmitida (em sistemas e redes de informáticas ou rede de comunicações eletrônicas) privadas ou publicamente acessíveis, sob a forma binária ou digital.

O conteúdo da prova digital é relativamente recente e foi vislumbrada a pouco tempo no Direito brasileiro, pois ela é resultado das mudanças da nova era que chegou no mundo, e por consequência, logo afetou a prática forense.

Por lógico, depois da grande evolução digital que o mundo sofreu, os tribunais começaram a enfrentar muitos conflitos que envolvem o digital, desse modo, esse tipo de prova por análise de (TEIXEIRA, 2020) foi criado para ser uma resposta no que tange a esse ramo tão incomum que lida com inúmeras minúcias e particularidades, que é o chamado Direito digital.

Pinheiro (2009) explana que a prova digital se difere dos demais tipos de prova pelo fato de seu suporte instrumental ser o meio eletrônico, ou seja, tem origem em material intangível posto que é virtual. Volume medido pelo sistema de bytes e é composto por linguagem binária (isto é, zero e um) que, decodificada pelo dispositivo adequado, representa uma informação. A partir desse pensamento, Menke (2004, p.94) completa:

pode-se dizer que experimentamos hoje um mundo virtual onde, no lugar dos átomos, encontramos bits. Estávamos acostumados com uma realidade de coisas formadas por átomos e, agora, temos que nos acostumar com uma realidade em que convivem “coisas” formadas tanto por átomos como por bits. O documento tradicional, em nível microscópico, não é outra coisa senão uma infinidade de átomos que, juntos, formam uma coisa que, captada pelos nossos sentidos, nos transmite uma informação. O documento eletrônico, então, é uma dada sequência de bits que, captada pelos nossos sentidos com o uso de um computador e um software específico, nos transmite uma informação.

No ordenamento nacional não se tem nenhum impedimento quanto à aceitação de provas eletrônicas, aliás, já é contemplada na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, porém não é admitido de nenhum modo produzir de maneira ilícita consoante visto a seguir:

Art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (BRASIL, 1998, *online*).

Ao contextualizar o supramencionado, considera que a partir do momento que a parte de determinada ação tem como meio de ampla defesa, segundo a redação do artigo 5º (todos os recursos inerentes a ele), isso faz com que se valerá se necessário, da produção de prova digital afim de não arpejar o princípio do contraditório, da ampla defesa e sobretudo do acesso à justiça.

Destarte o parágrafo LVI do artigo supradito é bem enfático ao dizer que é (inadmissível prova obtida por meio ilícito). Dessa forma, o autor que produzir prova por meio digital deverá se atentar a esse fato, uma vez que como já abordado nesse trabalho, caso venha verificar que a prova foi adulterada, o autor sofrerá as consequências pertinentes em lei.

Segue-se a partir do que foi abordado, uma redação do Ministro Celso de Mello (Brasil, *online*) em relação as provas ilícitas:

A prova obtida por meios ilícitos deve ser repudiada – e repudiada sempre – pelos juízes e Tribunais, por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade [...]. A cláusula constitucional do *due process of law* [...] tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas projeções concretizadoras mais expressivas, na medida em que o réu tem o impostergável direito de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado com apoio em elementos instrutórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites impostos, pelo ordenamento jurídico [...]. A absoluta invalidade da prova ilícita [...] trata-se de consequência que deriva, necessariamente, da garantia constitucional [...] que exclui, de modo peremptório, a possibilidade de uso, em sede processual, da prova – de qualquer prova – cuja ilicitude venha a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, sendo providência instrutória eivada de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica.

Como predito o Código Civil de 2002 já a contempla de forma literal em razão de ser mais novo do que a constituição, e em seu artigo 225, prevê o seguinte:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão (BRASIL, 2002, *online*).

A partir da leitura do artigo do Código Civil, observa-se que o mesmo já acomoda em seu texto a apreciação das provas provindas por meios eletrônicos, porém nota-se também que o legislador deixa claro que a parte contrária à prova sempre poderá impugnar algo contraditório. Logo, partindo dessa lógica, sempre a parte contrária vai contrapor algo a prova levantada em seu desfavor. Como já mencionado, a mesma nunca vai ser dotada de total legitimidade até que se prove ao contrário.

Desse modo ressaltado, esse é um dos fatores que as provas digitais sempre ou quase sempre gerará uma insegurança jurídica a parte autora ou a parte ré.

3.1 MOTIVOS CAUSADORES DE INSEGURANÇA JURÍDICA DAS PROVAS DIGITAIS

Foi chamado atenção a todo momento até esse estágio da pesquisa, todos os paradigmas e desafios quando a elaboração e uso das provas digitais, seja em qualquer área do Direito, a valer, foi comprovado tal fato, tendo como referência os estudos teóricos quanto ao pressuposto.

Tudo que envolve as provas digitais possuem características muito singulares, levanto em conta desde a sua extração até o momento da avaliação em juízo, desse modo encaixar esse instituto jurídico em outro (no caso, nas provas documentais) como foi denegado pelo Supremo, pode ser um pouco embaraçoso para a compreensão na sua essência.

Conforme ressalta Pinheiro (2016), as características próprias desse tipo de prova às individualizam como categoria ímpar de fonte probatória, e introduzi-la em outro instituto como uma sub categoria pode causar uma insegurança jurídica.

Outros fatores característicos também acarretam a essa percepção de falta de segurança da prova digital, dessa forma é importante fazer um breve discorrer nesse tocante.

A natureza imaterial é percebida por não ser algo tangível, logo, isso acarreta na fragilidade essencial concernente ao dado probatório (MENKE, 2004). Esse fator, gera fragilidade no que diz respeito ao próprio conteúdo da referida prova, uma vez que, o conteúdo imaterial é passível de sofrer diversas ilegalidades.

Se sabe que o dado digital se encontra necessariamente na rede virtual, e segundo Pinheiro (2016), a prova digital pode sofrer instabilidade e variação de sua essência justamente por estar similarmente no virtual. Exemplificando. O conteúdo probatório estando nessa inconstância da rede, acarreta na vulnerabilidade quanto a sua licitude.

3.1.2 PASSÍVEL DE CLONAGEM E ADULTERAÇÃO

Todo conteúdo quando posto no virtual é passível de clonagem e/ou adulteração dado a sua natureza imaterial e volúvel, como foi discorrido anteriormente.

Por se tratar de um objeto imaterial, consistente em sequência de números, o conteúdo digital permite sua transferência a outros dispositivos eletrônicos de forma integral. Por essa razão, pode se fazer uma infinidade de cópias, todas idênticas, sem até que se possa mensurar o original da cópia (BENUCCI, 2006, p.78).

Portanto nisso se consiste a clonagem. Por exemplo, na prática processual. A parte “A” invadir a sequência de *bytes* de uma prova digital e copiá-la na sua integralidade podendo acessá-la e fazer o seu uso para o seu benefício ou em desfavor da parte “B”.

Se tratando de adulteração, não se pode desvincular essa característica, da famigerada Fake News:

Fake News são afirmações que têm a forma de notícia, mas de conteúdo completa ou parcialmente falso, outrora irresistíveis à evidência, orientadas por motivação política e intencionalmente fabricadas para desinformar ou enganar a fim de manipular a opinião pública (ALVES, 2011, p.145).

O problema da disseminação de Fake News é bem relevante para a prática jurídica, posto que o conteúdo de uma determinada prova digital usualmente pode ser fruto de uma adulteração de má-fé, fomentando desse modo a produção de uma prova ilícita que acarretará ainda em um processo maculado, sobretudo se essa ilicitude não for percebida em juízo.

Se tratando desse assunto, Pinheiro (2016) ressalta que o uso do WhatsApp para disseminação de notícias falsas é um "fenômeno sem precedentes" que tem preocupado a missão da OEA (Organização dos Estados Americanos).

A partir de todas essas características únicas concernentes as provas digitais (imaterialidade, volubilidade, passível de clonagem e adulteração), fica constatado que os motivos pelos quais as mesmas sofrem de falta de segurança jurídica e credibilidade não são fúteis e devem ser levados em consideração sumariamente na legislação.

A vista disso, à importância da escrita nessa temática, a fim de ser concebido um procedimento fixo relacionado ao certame das provas produzidas em aplicativos, especialmente no WhatsApp.

3.2. O USO DO WHATSAPP NO BRASIL E AS CONSEQUÊNCIAS RELATIVAS AO DIREITO

Não distante, o WhatsApp movimentou o mundo jurídico e passou por diversos problemas frente ao Direito brasileiro. Vem sido recorrente o bloqueio do aplicativo em território nacional observando na maioria das vezes ao rompimento do sigilo das informações dos usuários em processos judiciais, esses, que visa o conteúdo do WhatsApp como meios probatórios e esclarecedores acerca dos fatos.

Em uma decisão nesse sentido, o magistrado Luis Moura Correia do Piauí, proferiu:

[...] Garantir a suspensão do tráfego de informações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registro de dados pessoais ou de comunicações entre usuários do serviço e servidores de aplicação de troca de mensagens plataforma, denominada WhatsApp, em território nacional [...] (GALVÃO, 2016, *online*).

Em outro caso similar, uma juíza do Rio de Janeiro até chegou a atacar o WhatsApp, dizendo que a atuação dele no território brasileiro era de desrespeito às autoridades judiciais e até mesmo que o aplicativo era prejudicial ao bom andamento processual. Se tira essa conclusão, a partir de trechos da sua proferida sentença:

[...] Ao ofício assinado por esta magistrada, contendo a ordem de quebra e interceptação telemáticas das mensagens do aplicativo WhatsApp, a referida empresa respondeu através de e-mail redigido em inglês, como se esta fosse a língua oficial deste país, em total desprezo às leis nacionais, inclusive porque se trata de empresa que possui estabelecida filial no Brasil e, portanto, sujeita às leis e à língua nacional, tratando o país como uma 'republiqueta' com a qual parece estar acostumada a tratar [...] [...] Duvida esta magistrada que em seu país de origem uma autoridade judicial, ou qualquer outra autoridade, seja tratada com tal deszele. [...] [...] Neste sentido, os representantes do aplicativo WhatsApp nada fazem para cumprimento efetivo da ordem judicial, sendo que ordens idênticas já foram determinadas por juízes de diversos Estados deste País, no entanto, aqueles têm comparecido em Juízo e em sede policial pretendendo ter acesso aos autos e à decisão judicial (na forma certificada), em total desrespeito à Justiça, vez que plenamente cientificados de que se trata de processo sigiloso, em relação ao qual nem mesmo a serventia judicial tem acesso!! [...] (GALVÃO, 2016, *online*).

A partir da análise desses casos concretos, percebe-se um descontentamento do poder judiciário quanto a atuação do aplicativo no território nacional recentemente, principalmente em processos de conteúdos sigilosos.

Destarte a falta de confiança dos profissionais do Direito em relação ao WhatsApp principalmente por uma falta de regulamentação concreta.

O pouco que tem regulamentado não consegue abranger todas as adversidades da matéria em questão.

Outro problema percebido quanto se trata dos bloqueios do aplicativo no Brasil é pelo fato que atualmente, como já mencionado aqui, o WhatsApp se tornou fundamental para as pessoas trabalharem, fazer reuniões online, estudarem ou qualquer coisa nesse sentido. Logo, quando é decretado um bloqueio em território nacional, os prejuízos são sem precedentes, visto que, o comerciante não poderá vender online, as empresas não poderão realizar contratos, não poderá ser feitas reuniões em vídeo chamadas ou qualquer coisa que dependa do aplicativo.

Se pode ver a dimensão desse problema causado pelos frequentes bloqueios, a seguir:

O Brasil aparece na quinta posição em termos de custos totais entre os países pesquisados. As ordens de bloqueio em nosso país produziram R\$ 360 milhões de custos econômicos. Ficamos um pouco acima do Congo (com R\$ 220 milhões em prejuízos) e logo abaixo do Iraque (com R\$ 660 milhões). (...) Independentemente das razões de cada país, o fato é que a internet assume um papel central para a vida contemporânea. Não por acaso, a ONU lançou neste ano uma resolução que afirma que bloqueios à internet devem ser considerados como violação aos direitos humanos (CANABRAVA, 2015, *online*).

Todo esse problema causado pelo bloqueio do aplicativo no Brasil, é potencialmente alavancado pela questão da pandemia do Covid-19. Uma vez que, com o distanciamento social, as vendas online e as reuniões feitas através da ferramenta WhatsApp por exemplo, aumentaram consideravelmente a partir de 2020.

Por último, e não menos importante, foi tema de debate no Superior Tribunal Federal a questão da criptografia do WhatsApp na perspectiva da segurança das comunicações e provas oriundas do aplicativo.

“Está em debate, na audiência pública, a questão da possibilidade de efetivação de ordem judicial de interceptação da comunicação pelo WhatsApp, para fins de produção de prova em investigações e processos criminais” (SCORSIM, 2017, *online*). Esse debate foi ocasionado pela análise da constitucionalidade do bloqueio judicial do aplicativo.

Outra questão que foi levantada no debate da suprema corte, é que o bloqueio, em larga escala, possa ferir o direito fundamental à comunicação descrito no artigo 5º da Constituição Pátria. Através dessa ótica, Scorsim (2017, *online*) pondera:

O bloqueio judicial do WhatsApp envolve, também, a análise do direito fundamental à comunicação, bem como a proteção ao sigilo das comunicações. Assim, somente com ordem judicial é possível a quebra do sigilo das comunicações, se atendidos os requisitos legais, em relação à autoria e materialidade do delito. A Lei n. 9.296/1996 trata da interceptação de telefônica e telemática.

Constata-se a partir desses casos (concretos e recentes) supra analisados, que por certo, o Direito na sua prática vem enfrentando dificuldades quanto ao uso do WhatsApp no Brasil, muito no que diz respeito ao aplicativo como fonte probatória e interferências judiciais ou ferimento concernentes aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por exemplo, o direito à privacidade e o direito a comunicação, essas, elencadas na norma brasileira.

O Marco Civil da internet veio para na teoria suprimir esses problemas relacionados a rede mundial de computadores e normalizar todo embolho jurídico que a rede digital vem causando ao longo dos anos. Assim sendo, será abordado a seguir, um pouco do seu conteúdo e sua confusão normativa.

A Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014, promulgou o denominado Marco Civil da Internet, com o intuito de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários de internet no Brasil. Embora se tenha comemorado sua aprovação, por supostamente as demais normas jurídicas vigentes no Brasil - como a Constituição Federal, o Código Civil e o Código Penal - não terem aplicação nas relações sociais entabuladas pela internet, essa lei apresenta poucas inovações e muitas insuficiências e deficiências de cunho jurídico. Somando-se a esse fato a impossibilidade jurídica de regulação de uma rede mundial de computadores por meio de lei de um único país, os problemas gerados pela internet continuarão a afetar a privacidade, honra e imagem das pessoas, ao mesmo tempo em que conquistas, como a da neutralidade da rede, terão pouco impacto na vida das pessoas (FILHO, 2016, *online*).

Na teoria essa lei veio para ser um avanço na normatização regulamentadora de tudo que diz respeito ao Direito digital, porém ela não acrescenta na legislação vigente mudanças consideráveis a dirimir os problemas causados na rede. Consequentemente à vista dessa crítica, a lei não alcança o que

ela pretende, e isso faz com que ainda continue essa falta de procedimento e de uma lei sólida a fim de cercear as lides que envolvam a rede virtual.

A respeito dessa norma vazia de conteúdo sólido do Marco Civil, Filho (2016, *online*) ressalta novamente:

O texto do Marco Civil da Internet trouxe normas vazias de conteúdo. Por exemplo, o art.2º, IV, segundo o qual prevê como fundamento da disciplina do uso da internet a "abertura e a colaboração". Há que perguntar de que abertura se trata e que colaboração se pretende. O art.5º do Marco Civil da Internet, que apresenta definições para fins de interpretação, deixou de definir "provedor de conexão à Internet", "provedor de aplicações de Internet", "provedor responsável pela guarda dos registros" e "responsável pela transmissão, comutação e roteamento". Não se trata de definições de menor importância, já que são estes os principais destinatários dos deveres reflexos previstos na declaração dos direitos dos usuários da internet.

O exemplo trazido acima é um exemplo nítido da falha do legislador a escrever a norma, pois é visto que na referida lei há muito termo vago e sem clareza propiciando assim há uma abertura de diferentes entendimentos quanto a norma pura. A consequência disso, são decisões contraditórias pela falta de embasamento claro e/ou objetivo para temática que a lei propõe regulamentar.

A polêmica marcada pelos constantes bloqueios judiciais do WhatsApp no Brasil e todas as consequências que isso leva para a população e para o Direito, é pelo fato que a lei do Marco Civil da Internet não consegue contemplar essas variantes problemáticas. Diante disso que surgiu essa necessidade de realizar a audiência pública no Supremo Tribunal Federal para discutir a possibilidade de as decisões judiciais poderem ou não bloquear o referido aplicativo.

Segundo a ministra do STF Cármen Lucia (2017) o tema é bastante específico e traz um conhecimento muito recente, por isso mesmo, desperta até uma atenção maior, se referindo por exemplo, com o direito de informar, os limites da atuação do juiz e a própria situação de novas formas de atuar na vida digital.

Em suma, é de se destacar que não só na teoria, mas também na prática, o uso e a atuação do WhatsApp no Brasil geram muitas consequências no campo do Direito, e ainda, há uma dificuldade quanto a regulamentação visto o que já está na norma vigente não consegue abraçar todas as questões que envolvam o digital, e ainda perpetra essa insegurança jurídica com o aplicativo e suas contribuições positivas e/ou negativas nos processos judiciais e administrativos.

O grande ponto a ser estudado então, são meios de obtenção e de dar respaldo as provas digitais quanto a sua legitimidade, de maneira que possa diminuir essa insegurança jurídica, todavia, para o bom andamento do processo.

4. MEIOS DE SUPERAR AS DIFICULDADES DA OBTENÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS

A vista de toda essa problemática, chega-se ao último tópico do presente artigo, com o intuito de apresentar resultados acerca das questões abordadas. Pois é provado por Teixeira (2020, p.91) que:

Dentro deste contexto, vemos os meios eletrônicos, principalmente a internet, tornarem-se um instrumento frequente de negociações e relacionamentos (empresariais, governamentais, pessoais etc.). Logo, as ferramentas eletrônicas acabam servindo como meio de prova, como ocorre, por exemplo, quando se utiliza de sites de “redes sociais” para se provarem determinados aspectos da vida de uma pessoa, como posição financeira, postura ética, entre outras coisas.

Nessa linha de raciocínio, o mesmo autor complementa que tendo em vista o uso maciço da Tecnologia da Informação e a possibilidade de seu uso para fins fraudulentos, busca-se a todo momento criar ferramentas que possam dar segurança às relações estabelecidas com suporte eletrônico (TEIXEIRA, 2020).

Começando a princípio, devem ser analisados mecanismos consistentes a respeito de um procedimento eficaz para que o WhatsApp possa sim ser uma fonte segura, lícita, legítima, e sobretudo sem vícios, para corroborar com o exercício da atividade judiciária brasileira. Em tese, esses pontos devem ser incorporados a legislação vigente, afim de uma regulamentação eficiente que abranja todos os aspectos referentes a produção de provas digitais.

Os meios eletrônicos se incorporaram no Direito para teoricamente, facilitar a forma de trabalhar, de modo célere, prático e que em especial contribuísse para uma execução processual segura para as partes. Assim, será analisado alguns aspectos que possam amenizar as questões de insegurança das provas obtidas nos aplicativos.

Existe na legislação várias espécies de registros eletrônicos, que se estabelece de acordo com a competência necessária. Em geral o sistema registral

“tem a função de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, e no caso do Registro de Títulos e Documentos sua função primordial é a de conservar o teor do documento” (TEIXEIRA, 2020, p.93).

Vê-se que conservar o teor do documento é de suma importância, para assim garantir a legitimidade de determinado documento digital, que de igual modo, alcançará as provas digitais.

O sistema de registro eletrônico tende a melhorar cada vez mais, tendo em vista a crescente produção de documentos eletrônicos nos dias atuais. Essa melhoria se deve objetivar sumariamente, à segurança do documento digital e a sua preservação para evitar todos os problemas no tocante a sua violação, mas se caso ocorrer uma violação, a parte responsável por tal, deverá responder penalmente.

Isso se observa novamente em conformidade no estudo de Teixeira (2020, p.94) visto a seguir:

Contudo, os interessados em preservar um documento eletrônico poderão socorrer-se deste mecanismo (o sistema de registro eletrônico) prestado pelos serviços registrais públicos, pois não é mera digitalização ou microfilmagem de documento, mas uma forma de conferir autenticidade ao documento eletrônico, bem como de preservá-lo. Trata-se de uma guarda de modo seguro, mantendo o valor do original. E mais, o conteúdo poderá ser acessado a distância via internet pelo interessado, além de poder obter certidão do teor do documento a qual, sendo eletrônica, poderá ser impressa.

Através da abordagem doutrinária fica claro que o registro eletrônico é uma garantia do valor original do documento digital, porém destaca-se que o mesmo, por si só, não garante a preservação total de seu conteúdo autêntico, uma vez que, na internet, a adulteração é plenamente capaz que se fazer.

O Novo Código de Processo Civil já contempla a produção de atos processuais digitais de forma parcial ou na íntegra, conforme dispõe o Artigo 193 da lei 13.105/2015:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei (BRASIL, *online*).

Através do artigo da lei é visto que os atos processuais digitais para serem legítimos necessariamente devem ser validados por meio eletrônico, e uma vez que essa validação não ocorra, esses atos digitais não serão lícitos.

Em suma, o registro eletrônico de documentos é uma forma para validar o conteúdo do documento digital. Ao certo, esse sistema ainda não garante cem por cento de eficácia, e segundo Teixeira (2020) a segurança adotada no sistema de registro deverá ser permanentemente atualizada visando sempre preservar a autenticidade dos documentos produzidos em meios digitais.

Abordando agora a respeito da ata notarial, a mesma é considerada um documento ou um instrumento que é estabelecida fé pública e é autenticada pelo tabelião. Vale a conceituação feita por Teixeira (2020, p.94):

A ata notarial é a narração de fatos que o tabelião presenciou e transcreveu para um documento com fé e conteúdo probatório de uma escritura pública, o que lhe confere a situação de testemunha extrajudicial. O notário deve narrar objetivamente os fatos, sem emitir juízo de valor. Assim, a ata evita o desaparecimento de um fato. É um instrumento que tem fé pública e serve de prova em processo judicial e/ou administrativo.

Esse documento em análise tem como finalidade servir de prova em processo judicial ou administrativo, pois o tabelião como profissional de Direito, dá fé e autentica um determinado fato. Vale mencionar que o tabelião só descreve aquilo que lhe é exposto, e o mesmo não pode expressar pensamento pessoal ou tendencioso do fato.

Portanto esse instituto é defendido como documento probatório válido e eficaz, consoante explica Netto (1973, p.639):

O poder certificante do notário é uma faculdade que a lei lhe dá para, com sua intervenção, evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas. A fé pública é, em todo o momento do negócio jurídico, o caminho mais efetivo para a evidência (...). Tudo se reduz à intervenção notarial que, com sua presença ou sua atuação, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica ao que ele manifesta ou exterioriza no instrumento público, seja este escriturado ou não. Isto se relaciona, também, com o poder certificante do notário, o que permite às partes em forma voluntária, escolher a forma e o modo de resolver seus negócios (...)

O procedimento da ata notarial para documentos eletrônicos é submetido da mesma forma, como exposto por Teixeira (2020, p.94):

Para os documentos eletrônicos, basta que se apresente o seu conteúdo ao notário. Por exemplo, no caso de um site, mostra--se ao tabelião o conteúdo disponibilizado na internet para que ele, a partir do que vê e constata, redija a correspondente descrição em seus livros e lavre a ata notarial respectiva.

Assim, a ata exerce a importante função de também declarar que as informações e fatos estão presentes e disponíveis para todos.

Esse instituto, como verificado acima, pode servir de prova quando envolve também conteúdos nos meios digitais. A jurisprudência (Brasil, *online*) a seguir, mostra esse fato sendo exercido na prática em uma apelação cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE MÚTUO. ATA NOTARIAL. EXISTÊNCIA, TITULARIDADE E CONDIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. REVELIA. PROCEDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS. NÃO MAJORAÇÃO. 1. A ata notarial é instrumento de constatação do Tabelião ou preposto, cuja fé pública se restringe à existência e ao estado do fato certificado. 2. A prova do crédito compete à parte requerente, que não se mostra suprida por ata notarial que apenas transcreve diálogo das partes em aplicativo de mensagens, cujo conteúdo não revela com certeza a existência, titularidade e condições de suposto contrato de mútuo verbal firmado. 3. A revelia da parte demandada, embora conduza à presunção relativa da veracidade dos fatos, não afasta o ônus da prova atribuído ao autor e, por conseguinte, não conduz ao julgamento de procedência automática dos pedidos. 4. Em que pese sucumbente o Apelante na instância recursal, vedada se mostra a majoração de verba honorária não fixada em seu desfavor no 1º Grau. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Relator.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5130049-34.2019.8.09.0137, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021).

Na decisão acima, a ata notarial foi instrumento decisivo para a sentença, uma vez que foi analisado no caso concreto que a prova obtida no WhatsApp pelo referido instrumento não foi suficiente para a comprovação do direito pretendido.

A partir do exposto, se tem a ata notarial como mais um mecanismo legal para diminuir a insegurança e legitimar fatos e conteúdo mantidos nos meios digitais, como por exemplo, mensagens instantâneas do WhatsApp.

De toda sorte, a parte contrária sempre poderá contestar a veracidade do conteúdo pelo princípio do contraditório. “A produção de provas no processo deve se dar sob o crivo das próprias regras do contraditório: Deverão ser requeridas por uma parte, deferidas pelo juiz e realizadas sob fiscalização da parte contrária” (THEODORO JUNIOR, 1998, p.385). Assim sendo, a perícia é de fundamental valia para comprovar o demonstrado nos autos.

Em síntese, portanto, para a admissibilidade em juízo de provas obtidas em meios digitais, o registro eletrônico de documentos e a ata notarial são alternativas de ferramentas legais, que de certa forma, oferece uma prova digital como mais respaldo e segurança jurídica para quem faz o seu uso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desse estudo possibilitou uma análise acerca da utilização das provas produzidas no aplicativo WhatsApp no Direito processual brasileiro. Uma vez que ficou constatado os desafios da aplicabilidade segura desse tipo de prova em um caso concreto, visto toda insegurança que ela provoca para as partes. Ficou evidenciado da mesma forma, a crescente interferência desse aplicativo na conjunta processual e tudo que isso acarreta no seu decorrer.

Observa-se que o Direito tende a se modernizar cada vez mais ao passar do tempo, pois enquanto a humanidade estiver em desenvolvimento haverá o avanço tecnológico. Desse modo, esses avanços devem trazer consigo ferramentas capazes de auxiliar o operador do Direito na sua prática, mas da mesma forma, oferecer segurança para quem as utiliza. Esse fato pode ser trazido para as provas digitais, pois, ao mesmo tempo que ela auxilia no processo, deve de igual modo, possuir confiabilidade e ter respaldo seguro.

O instituto das provas como já dito, seja em qualquer seara do Direito é de fundamental importância, pois é através dela que a parte autora alegará algo e a parte ré se defenderá apresentando contraprovas. Pois bem, é nesse embolho jurídico que o magistrado deferirá a sentença, dessa forma, uma prova mal produzida ou ilícita acarretará em uma decisão maculada.

A lei pátria já contempla as provas digitais, porém o que se tem visto ainda é uma falta de regulamentação completa e abrangente para esse instituto, haja vista a complexidade da produção desse tipo de prova, o que já tem contemplado é pouco, visto todos os desafios que representa o digital. Um exemplo a esse respeito é lei do Marco Civil da internet, pois é uma norma rasa de conteúdo e não alcança o que pretende. Corroborando com essa ideia, Pinheiro (2016) expõe que, ainda são muitos os profissionais do direito que aguardam pelo nascimento de

uma específica e abrangente legislação para as questões factuais que tenham a Internet como pano de fundo.

Hoje em dia as relações interpessoais estão acontecendo de forma exponencial no WhatsApp, de maneira que o aplicativo tem a obrigação de atuar no território brasileiro de feição coerente e de acordo com a norma vigente, em respeito à legislação, colaborando com a justiça se preciso for. Essa atuação do aplicativo frente a justiça deve acontecer sobretudo de forma legal sempre respeitando os limites impostos pela corte pátria, porém vê-se que esse ideal ainda não foi alcançado.

Fica evidente que a partir dessas relações, corriqueiramente, surjam provas no aplicativo que possam contribuir para um caso em concreto. A grande questão levantada então, é o caminho entre a alegação da prova e a prova comprovada de fato. Portanto, deveria ser adotados métodos legais e alcançáveis no Direito processual para diminuir a probabilidade de as provas obtidas no aplicativo não carregar ilicitudes, ser produzidas de forma ilegal ou com algum vício, de forma que ofereça legitimidade, a fim de não comprometer o bom decorrer do processo.

O registro eletrônico e a Ata notarial são alternativas de ferramentas capazes para alcançar êxito nessa questão, todavia, ainda precisam ser aperfeiçoadas quando se tratar de provas digitais.

Ficou claro no decorrer do estudo que o Direito mudou e está em constante mudança. As provas obtidas pelos aplicativos são admitidas na legislação e está cada vez mais em alta, entretanto, ainda causa uma insegurança na população.

O que se tem a fazer, em suma, são os operadores do Direito acompanhar e se atualizar cada vez mais com essas mudanças, trabalhando para incorporar técnicas e métodos tecnológicos eficazes para obtenção de provas digitais, conjuntamente com isso, os legisladores incorporar na legislação normas aplicáveis de fato, que consigam, sobretudo, abranger todas as nuances dos aplicativos como fonte probatória. Isto posto em prática, é certo que a insegurança jurídica do instituto em relevo se extinguirá.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jéssica de Jesus. *et al.* **Crimes cibernéticos**. v. 2. Sergipe: Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais – UNIT, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141399362007000100012&script=sci_arttext. Acesso em: 21 abr. 2021.

ARANHA, Adalberto José de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

BENUCCI, Luís Renato. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium, 2006.

BOCCATO, Vera Regina Casari. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. v. 18. n. 3. São Paulo: Rev. Odontol. Univ., 2006.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF inicia audiência pública que discute bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet**, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345369>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Artigo 193 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Novo Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art+193+cpc>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. **Artigo 333 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Novo código de processo civil de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em: 24 de abr de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 24 de abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 307-3/DF, Plenário**. Prova ilícita. Segunda Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 13/10/1995. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus RHC 95689**. Rel. Min.

EROS GRAU, Segunda Turma, julg. 02/09/2008, DJe-197, public. 17/10/2008. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 27 abr. 21.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível 5130049-34.2019.8.09.0137**. Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, Rio Verde. julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next#>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BUNGE, Mário. **Teoria y realidad**. Barcelona: Ariel, 2013.

CANABRAVA, Fernanda Queiroz. **Crimes Cibernéticos: Aspectos controversos do artigo 154-A da nova Lei de Crimes Informáticos**. 2015. Disponível em: Revista Eletrônica da Escola de Direito Newton Paiva. Acesso em: 29 abr. 2021.

CANNITO, Newton Guimarães. **A TV 1.5 – a televisão na era digital**. São Paulo: FTD, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPURRO, Rafael. **O conceito de informação**. Belo Horizonte: Revista Perspectivas em Ciência da Informação. v. 12, n. 1, 2007. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/54>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **La prueba civil**. Buenos Aires: Depalma, 1982.

CASEY, Eoghan. **Digital evidence and computer crime**. 2 ed. San Diego: Elsevier Academic Press, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. 01 ed. São Paulo: Scielo, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142016000100269&script=sci_arttext#aff1. Acesso em: 1 mai. 2021.

GALVÃO, Matheus. **Juiz pede suspensão do WhatsApp por aplicativo não fornecer quebra de sigilo**. 2016. Disponível em: <https://galvomatheus.jusbrasil.com.br/noticias/169861837/juiz-pede-suspensao-do-whatsapp-por-aplicativo-nao-fornecer-quebra-de-sigilo>. Acesso em: 01 mai. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime Tributário e violação da inviolabilidade domiciliar: prova ilícita**. São Paulo: JusBrasil, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2158635/crime-tributario-e-violacao-da-inviolabilidade-domiciliar-prova-ilicita?ref=serp>. Acesso em: 26 abr. 2021.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. vol 3. Campinas: Millennium, 2001.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Proceso Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORENO, Edward David. **Criptografia em Software e Hardware**. 1 ed. São Paulo: Novatec, 2005.

NETTO, Alberto. **Revista Notarial**, vol. 808. Buenos Aires: 3º Congresso Notarial Brasileiro, 1973.

OLSON, Parmy. **Exclusive: WhatsApp**. São Paulo: Revista Forbes. 2014. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/parmyolson/2014/02/19/exclusive-inside-story-how-jan-koum-built-whatsapp-into-facebooks-new-19-billion-baby/?sh=39a7b8c82fa1>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RODRIGUES, Benjamim Silva. **Da prova penal**. 4 ed. Lisboa: Rei dos livros, 2011.

RODRIGUES, Georget Medleg. **O acesso aos arquivos: evolução de um conceito**. Brasília: Ed. UnB, 2002.

SCORSIM, Ericson Meister. **A questão da criptografia do WhatsApp: julgamento do caso pelo Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva da segurança das comunicações**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58324>. Acesso em: 1 mai. 2021.

SILVA, De Placido e. **Vocabulário Jurídico**. V III. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TARUFFO, Michele. **La prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

THOMPSON, Leigh. **O negociador**. 3 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. v 1. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WHATSAPP. **Como funciona**. 2020. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/>. Acesso em: 22 abr. 2021.